



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 48/2025

Processo Licitatório nº 130/2025

Objeto: aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados a Secretaria Municipal da Saúde, conforme Emendas Parlamentares (Proposta 11708221000124012, proposta 11708221000124013, proposta 11708221000124014, proposta 11708221000124017, proposta 11708221000124019, proposta 19830008, proposta 44550010) e Portaria SES 1098/2023, conforme especificações constantes no Termo de Referência

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos em face do julgamento das propostas classificadas para os Itens 03, 27 e 43 do Pregão Eletrônico nº 48/2025, cujo objeto consiste na aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados à Secretaria Municipal da Saúde, conforme especificações constantes no Termo de Referência e Anexo I do Edital.

Os recorrentes alegam, em síntese, suposto descumprimento de requisitos técnicos previstos no Anexo I do Edital por parte das empresas classificadas em primeiro lugar nos respectivos itens, notadamente quanto à aderência às especificações técnicas mínimas, garantia, insumos e comprovações documentais exigidas.

Diante das alegações técnicas apresentadas, esta Pregoeira determinou a instauração de diligência técnica complementar, nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, com a finalidade de sanar dúvidas e complementar a instrução processual.

Foi concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de esclarecimentos formais, acompanhados de documentação oficial do fabricante.

Transcorrido o prazo, verificou-se que apenas a empresa classificada no Item 43 apresentou resposta à diligência. As empresas classificadas nos Itens 03 e 27 permaneceram inertes, não apresentando qualquer manifestação ou documentação complementar.

Passa-se à análise.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, é cabível a interposição de recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação ou inscrição em registro cadastral, julgamento das propostas, habilitação ou inabilitação de licitante, bem como anulação ou revogação da licitação. No caso em análise, verifica-se que os recursos foram interpostos dentro do prazo legal, razão pela qual devem ser conhecidos.

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br

2



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos recursos administrativos interpostos deve ser conduzida sob a estrita observância do regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente no que concerne aos princípios que regem as contratações públicas e às regras objetivas estabelecidas no instrumento convocatório.

A atuação da Administração Pública em matéria licitatória não se orienta por critérios discricionários amplos, mas por parâmetros normativos previamente fixados no edital, os quais vinculam tanto os licitantes quanto a própria Administração, impondo julgamento objetivo, isonômico e devidamente motivado.

A presente decisão, portanto, não se fundamenta em juízo subjetivo de conveniência, mas em controle estrito de legalidade e aderência às regras editalícias, tendo como finalidade assegurar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, sem violação aos princípios da competitividade, da igualdade entre os licitantes e da segurança jurídica.

Cumprе registrar que a interposição de recursos não suspende o dever da Administração de examinar detidamente a conformidade das propostas com as exigências técnicas pormenorizadas no edital, sobretudo quando se trata de questionamentos acerca de requisitos mínimos de especificação, garantia e comprovação documental.

Nesse contexto, a decisão deve harmonizar três vetores essenciais: (i) a observância rigorosa das regras editalícias; (ii) a vedação à inovação substancial da proposta após sua apresentação; e (iii) a preservação da competitividade e da isonomia entre os participantes do certame.

Passa-se, assim, à análise jurídica propriamente dita, com fundamento nos dispositivos expressos da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras previamente estabelecidas no edital, não sendo possível flexibilizar exigências técnicas objetivamente previstas, sob pena de afronta à isonomia e à competitividade.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

O princípio do julgamento objetivo exige que a análise das propostas se dê com base em critérios previamente definidos, vedando-se decisões subjetivas ou convalidação de requisitos não comprovados.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

A ausência de comprovação de requisito técnico exigido expressamente no edital caracteriza hipótese prevista no inciso II do referido artigo.

No tocante à diligência, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

A diligência não se presta à inovação substancial da proposta, tampouco à inclusão de elementos inexistentes à época da apresentação da oferta. Destina-se exclusivamente ao esclarecimento ou complementação de informação preexistente.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

No presente caso, foi oportunizada diligência técnica complementar, com prazo razoável e condições isonômicas a todas as empresas envolvidas, conforme pode ser verificado no chat do pregão.

A inércia das empresas dos itens 03 e 27 implica preclusão da oportunidade de comprovação adicional, devendo o julgamento se limitar aos elementos constantes dos autos.

A Administração não pode substituir-se ao licitante na produção de prova, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Ademais, admitir proposta cuja comprovação técnica não esteja documentalmente demonstrada configuraria violação direta ao art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A decisão encontra-se devidamente motivada, atendendo ao dever de fundamentação imposto pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e pelo art. 50 da Lei nº 9.784/1999 (aplicável subsidiariamente).

IV – DA ANÁLISE

IV. a) ITEM 03 – OTOSCÓPIO

(Itens 26 e 27 citados na peça recursal)

IV.a.1 – Das Inconsistências Materiais e dos Reflexos na Análise Técnica

Da leitura atenta das razões recursais apresentadas, verifica-se a existência de equívocos materiais relevantes na identificação dos itens impugnados.

A recorrente faz referência ao Item 27 como sendo “Otoscópio”, atribuindo-lhe especificações técnicas próprias de equipamento médico. Entretanto, conforme expressamente previsto no Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 48/2025, o Item 27 corresponde a equipamento de informática, não guardando qualquer relação com equipamento de otoscopia.

De igual modo, a recorrente menciona o Item 26 como sendo “Oxímetro de Pulso de Mesa”, sustentando suposto descumprimento técnico quanto às características do equipamento. Todavia, verifica-se que o Item 26 do edital refere-se a Bisturi Elétrico, inexistindo no instrumento convocatório item numerado como 26 que contemple oxímetro de pulso de mesa.

As descrições constantes nas razões recursais, portanto, não correspondem à numeração e aos objetos efetivamente licitados neste certame, evidenciando erro material na identificação dos itens impugnados.

Em sede recursal, exige-se impugnação específica e vinculada ao objeto do procedimento licitatório, sob pena de comprometimento da coerência argumentativa. A Administração está adstrita à análise do objeto tal como definido no edital, não podendo acolher alegações baseadas em itens inexistentes ou incorretamente identificados.

Contudo, apesar das inconsistências formais verificadas nas razões recursais, o inconformismo apresentado ensejou reanálise técnica aprofundada da proposta classificada em



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

primeiro lugar, com a instauração de diligência complementar, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

No curso da diligência realizada, constatou-se vício material consistente na ausência de identificação clara do modelo ofertado e na inexistência de documentação técnica apta a comprovar o atendimento integral às especificações mínimas previstas no Anexo I do edital.

Assim, embora parte da argumentação recursal não se mostre tecnicamente precisa quanto à identificação dos itens, a análise administrativa promovida a partir da provocação recursal revelou desconformidade efetiva da proposta vencedora, impondo-se sua desclassificação com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A decisão, portanto, não decorre da mera alegação recursal, mas da verificação objetiva, em sede de controle administrativo e diligência formalmente instaurada, da desconformidade material da proposta com as exigências editalícias.

IV.a.2 – Da Análise Técnica da Proposta Classificada

O Anexo I do Edital descreve de forma detalhada as especificações técnicas mínimas exigidas para o fornecimento do Otoscópio Simples, estabelecendo requisitos objetivos quanto a:

- fabricação em metal
- sistema vedado para otoscopia pneumática
- lente com ampliação mínima de 4x
- alimentação por 2 pilhas médias tipo C
- espéculos reutilizáveis metálicos com trava tipo baioneta
- fonte de luz LED com vida útil mínima de 5.000 horas
- registro ou notificação válida junto à ANVISA
- garantia mínima de 12 meses.

Ao analisar a proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, verifica-se que o documento acostado aos autos limita-se a reproduzir genericamente o descritivo do edital, sem indicação expressa do modelo específico do produto ofertado.

A ausência de identificação do modelo impede a verificação objetiva da compatibilidade técnica do produto com as exigências editalícias, inviabilizando o controle material da proposta.

A simples declaração de que “os produtos atendem às especificações do edital” não supre a necessidade de individualização do objeto ofertado, porquanto não permite aferição concreta da conformidade técnica.

Instaurada diligência técnica complementar, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, oportunizou-se à empresa a apresentação de:

- identificação formal do modelo ofertado;
- catálogo oficial do fabricante;



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

- documentação comprobatória das especificações técnicas.

A empresa, permaneceu inerte, não apresentando qualquer manifestação no prazo concedido.

A diligência destina-se ao saneamento de falhas formais ou à complementação de informações preexistentes, não se prestando à substituição da proposta originalmente apresentada nem à inovação substancial do conteúdo ofertado.

A ausência de indicação do modelo configura vício material, por impedir a verificação da aderência do produto às especificações técnicas mínimas. Ademais, a inércia diante da diligência implica preclusão consumativa quanto à possibilidade de saneamento.

Nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, devem ser desclassificadas as propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital.

Sem a identificação do modelo e sem comprovação técnica idônea, não é possível afirmar que o produto ofertado atende às exigências do Anexo I.

Permitir a manutenção da classificação em tais circunstâncias implicaria violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica.

Diante disso, impõe-se a desclassificação da proposta referente ao Item 03, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

IV. b) ITEM 27 - IMPRESSORA

O Anexo I do Edital estabelece requisitos técnicos objetivos para o Item 27, incluindo não apenas desempenho operacional, mas também exigências complementares obrigatórias relativas a suprimentos, garantia e autorização do fabricante.

A empresa classificada apresentou proposta indicando o modelo HP 4103fdw.

O recurso interposto sustenta que a proposta não atende às seguintes exigências:

- Fornecimento de 2 (duas) unidades de cartucho de toner adicionais homologados ou genuínos;
- Garantia de 36 meses do fabricante;
- Comprovação de autorização formal do fabricante para fornecimento e garantia.

Foi instaurada diligência técnica complementar, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, oportunizando à empresa apresentar:

- comprovação do fornecimento dos toners adicionais;
- comprovação formal da garantia de 36 meses;
- declaração/autorização do fabricante;
- documentação técnica complementar.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A empresa permaneceu inerte.

Dessa forma, o julgamento deve ocorrer com base exclusivamente nos elementos constantes dos autos.

Tabela comparativa – Item 27

Exigência do Anexo I	Especificação conforme Catálogo HP	Atendimento
Funções: Impressão, cópia, digitalização e fax	Modelo 4103fdw possui impressão, cópia, digitalização e fax (pág. 2 e 4)	Atende
Velocidade mínima 40 ppm	Até 42 ppm (Carta) / 40 ppm (A4) (pág. 2 e 4)	Atende
Impressão duplex automática	Duplex automático padrão (pág. 2 e 4)	Atende
Memória mínima 512 MB	Memória padrão 512 MB (pág. 4)	Atende
Processador mínimo 1200 MHz	Processador 1200 MHz (pág. 4)	Atende
ADF com digitalização frente e verso em passada única	ADF 50 folhas com leitura simultânea frente e verso (pág. 2)	Atende
PDF pesquisável (OCR)	HP Scan aceita PDF pesquisável (pág. 4 – Funções avançadas do scanner)	Atende
Toner inicial mínimo 3.000 páginas	Toner inicial até 3.050 páginas (pág. 2 e 4)	Atende
Toner comercial 9.700 páginas	Toner comercial até 9.700 páginas (pág. 2 e 4)	Atende
Garantia mínima 36 meses fabricante	Catálogo informa “Garantia padrão (legislação local)” (pág. 4) – não especifica 36 meses	Não comprovado
Fornecimento de 2 toners adicionais	Catálogo não indica fornecimento adicional na caixa (pág. 4 – conteúdo da caixa lista apenas toner pré-instalado)	Não comprovado
Autorização formal do fabricante	Catálogo não comprova autorização comercial específica	Não comprovado

Diferentemente de mero questionamento interpretativo, as exigências relativas a toners adicionais, garantia de 36 meses e autorização formal do fabricante constam expressamente no edital.

Tais exigências não são acessórios irrelevantes, mas impactam diretamente no custo global da contratação, na vida útil operacional, na cobertura técnica e assistência e na segurança contratual da Administração.

2



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A ausência de comprovação dessas exigências, aliada à inércia na diligência, impede a verificação objetiva do cumprimento integral do edital.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

A ausência de comprovação após diligência configura vício material, não meramente formal, pois, não se pode presumir que os toners serão fornecidos, que a garantia será estendida ou que existe autorização formal do fabricante.

A Administração está vinculada ao edital e ao julgamento objetivo (art. 5º da Lei 14.133/2021), sendo vedada flexibilização interpretativa que gere tratamento desigual entre licitantes.

A diligência foi regularmente oportunizada, respeitando o contraditório e a ampla defesa. A inércia da licitante atrai a preclusão quanto à possibilidade de saneamento.

Assim, permanece caracterizada desconformidade com exigências editalícias essenciais.

IV. c) ITEM 43 - COMPUTADOR

O Item 43 foi objeto de questionamento recursal quanto ao atendimento das especificações técnicas previstas no Anexo I do edital.

Em sede de diligência técnica complementar, instaurada com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a empresa classificada apresentou documentação oficial do fabricante, incluindo catálogo do produto ofertado.

A análise foi realizada mediante confronto entre as exigências do Anexo I e as especificações constantes no catálogo apresentado pelo fornecedor.

Tabela comparativa – Item 43

Requisito do Anexo I	Exigência Editalícia	Produto Ofertado (Vivobook X1504VA-BQ035W)	Atendimento
Linha corporativa	Equipamento novo, sem uso e de linha corporativa	Modelo Vivobook 15 – linha doméstica/consumer	NÃO
Processador	Mínimo 10 núcleos físicos, 12 threads, ≥ 14.000 PassMark, geração ≥ 2023	Intel Core i5-1335U (10 núcleos / 12 threads – 2023)	SIM

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br

2



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Requisito do Anexo I	Exigência Editalícia	Produto Ofertado (Vivobook X1504VA-BQ035W)	Atendimento
Memória RAM	8GB DDR4 3200MHz, Dual Channel, 1 slot livre, expansível até 32GB	8GB DDR4 (1 slot SO-DIMM) – não há comprovação de expansão até 32GB	Parcial
Armazenamento	SSD NVMe 256GB do mesmo fabricante ou homologado – part number informado	256GB PCIe Gen3 M.2 SSD – Part Number do SSD não consta na proposta	NÃO
BIOS	Em português, compatível com UEFI 2.1 Promoters	Não há comprovação expressa no catálogo	NÃO comprovado
Wi-Fi	802.11ac	Wi-Fi 5 (802.11ac)	SIM
Bluetooth	Versão 5.3	Bluetooth 5.1	NÃO
Porta de vídeo digital	1 saída digital (não via adaptador)	HDMI 1.4	SIM
USB	2x USB 3.1 Gen1 + 1x USB 3.1 Gen2	2x USB 3.2 Gen1 + 1x USB 3.2 Gen1 Type-C	Parcial (não comprova Gen2 10Gbps)
Chip de segurança	fTPM integrado	Trusted Platform Module (Firmware TPM)	SIM
Tela	15,6” LED 1366x768	15,6” FHD 1920x1080 IPS	SUPERIOR
Sistema Operacional	Windows 11 Professional licenciado via BIOS	Windows 11 Pro	SIM
Garantia	36 meses fabricante	36 meses	SIM
Acessórios (mochila + mouse mesma marca)	Obrigatório conforme edital	Não constam na proposta	NÃO
Linha OEM / Customizada	Não aceita solução doméstica	Vivobook é linha consumer	NÃO

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Da análise comparativa realizada, constata-se que o equipamento ofertado apresenta incompatibilidades materiais e ausência de comprovação de requisitos técnicos essenciais expressamente previstos no Anexo I do Edital.

Destacam-se como desconformidades objetivas:

- O equipamento não pertence à linha corporativa, tratando-se de modelo da linha consumer/doméstica, em desacordo com exigência editalícia expressa e eliminatória;
- Não comprovação de suporte a expansão de memória até 32GB, conforme exigido;
- Ausência de comprovação do part number do SSD homologado pelo fabricante;
- Não comprovação formal da BIOS em conformidade com UEFI 2.1 categoria Promoters;
- Incompatibilidade quanto à versão mínima de Bluetooth 5.3 (produto possui Bluetooth 5.1);
- Ausência de comprovação da inclusão dos acessórios obrigatórios (maleta e mouse da mesma marca);
- Não comprovação das demais certificações exigidas no instrumento convocatório.

Tais exigências não são meramente acessórias ou interpretativas, mas integram o núcleo técnico do objeto licitado, tendo sido estabelecidas com clareza no edital e condicionadas à apresentação de comprovação oficial sob pena de desclassificação.

Ainda que tenha havido manifestação em sede de diligência, a documentação apresentada não demonstrou o pleno atendimento das exigências acima indicadas, permanecendo vícios materiais insanáveis.

Nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, impõe-se a desclassificação das propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital.

Não cabe à Administração flexibilizar exigências objetivamente estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, e considerando a análise realizada, DECIDO:

I – ITEM 03 – OTOSCÓPIO

Conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda., por tempestivo e regularmente apresentado, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL.

O provimento parcial fundamenta-se na verificação, em sede de reanálise técnica e diligência complementar instaurada com base no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, de que a proposta apresentada

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br

C



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

por M. Carrega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. não contém a identificação clara e inequívoca do modelo ofertado, tampouco comprovação documental suficiente de atendimento às especificações técnicas mínimas previstas no Anexo I do edital.

Mesmo após a oportunidade de saneamento concedida em diligência formal, a licitante permaneceu inerte, não suprimindo a ausência de elementos indispensáveis à verificação objetiva da conformidade do produto ofertado.

Diante disso, resta configurada hipótese de desclassificação nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por não comprovação de aderência às especificações técnicas pormenorizadas no edital, impondo-se, portanto, a desclassificação da proposta apresentada por M. Carrega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., exclusivamente quanto ao Item 03..

II – ITEM 27 – IMPRESSORA LASER MULTIFUNCIONAL

Conhecer do recurso interposto pela empresa Centrinuns Comércio Varejista de Computadores Ltda, por tempestivo, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, promovendo a desclassificação da proposta apresentada por KRODS Tecnologia Ltda, diante da ausência de comprovação:

- a) do fornecimento dos 2 (dois) toners adicionais exigidos;
- b) da garantia de 36 (trinta e seis) meses do fabricante;
- c) da autorização formal do fabricante;
- d) da resposta à diligência técnica regularmente instaurada.

III – ITEM 43 – COMPUTADOR PORTÁTIL (NOTEBOOK)

Conhecer do recurso interposto pela empresa Centrinuns Comércio Varejista de Computadores Ltda, por tempestivo, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, promovendo a desclassificação da proposta apresentada por BD Informática Ltda, tendo em vista o descumprimento de requisitos técnicos essenciais previstos no edital, notadamente:

- a) não pertencimento à linha corporativa;
- b) ausência de comprovação de certificações obrigatórias;
- c) não comprovação de suporte à expansão de memória até 32GB;
- d) incompatibilidade quanto à versão mínima de Bluetooth exigida;
- e) ausência de comprovação de acessórios obrigatórios;
- f) demais inconsistências técnicas apontadas na análise comparativa.

A presente decisão encontra-se devidamente motivada, amparada em análise técnica comparativa, diligência regularmente instaurada e nos princípios da legalidade, da vinculação ao



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

instrumento convocatório e do julgamento objetivo, restando assegurados o contraditório e a ampla defesa às licitantes envolvidas.

V.1 – Determinação de Retorno à Fase de Classificação

Em razão da desclassificação das propostas originalmente classificadas em primeiro lugar para os Itens 03, 27 e 43, determino o retorno do procedimento licitatório à fase de classificação das propostas, nos termos da Lei nº 14.133/2021, com a retomada da ordem classificatória subsequente.

Determino a convocação dos licitantes classificados em segundo lugar em cada um dos referidos itens, observada rigorosamente a ordem de classificação, para:

I – verificação do atendimento integral às exigências técnicas e documentais previstas no edital e seus anexos;

II – realização de negociação, nos termos do art. 61 da Lei nº 14.133/2021, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A negociação deverá restringir-se a aspectos econômicos da proposta, sendo vedada qualquer modificação substancial do objeto originalmente ofertado, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

V.2 – Da Possibilidade de Cancelamento dos Itens 03, 27 e 43

Considerando o lapso temporal transcorrido desde a deflagração do certame, a sucessão de atos recursais e diligências que retardaram seu encerramento, bem como a necessidade de assegurar maior eficiência administrativa, economicidade e alinhamento ao planejamento das Secretarias demandantes, solicita-se que seja avaliada, de forma técnica e devidamente motivada, a conveniência e oportunidade do cancelamento dos Itens 03, 27 e 43.

A eventual adoção dessa medida poderá encontrar fundamento em interesse público superveniente, especialmente diante de possível variação de preços no mercado e do impacto da demora na conclusão do procedimento sobre a vantajosidade da contratação, circunstâncias que podem comprometer a economicidade e a adequada execução das atividades administrativas.

Na hipótese de cancelamento devidamente motivado, os referidos itens poderão ser incluídos em novo procedimento licitatório, isoladamente ou em conjunto com outros itens não adjudicados neste certame, com vistas à racionalização das aquisições, padronização técnica, ampliação da competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa, em consonância com os princípios previstos no art. 5º e com a disciplina do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

VI – DO ENCAMINHAMENTO

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br

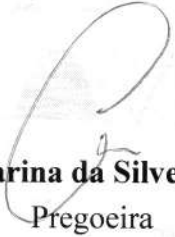
2



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Antes do prosseguimento dos atos subsequentes, determino o encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica do Município para emissão de parecer jurídico acerca da regularidade do presente julgamento recursal, bem como sobre a juridicidade de eventual cancelamento dos itens mencionados, para fins de controle prévio de legalidade.

Frederico Westphalen, 25 de fevereiro de 2026.



Carina da Silveira
Pregoeira



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório n.º 130/2025

Pregão Eletrônico n.º 48/2025

Recorrente: EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA e CENTRINUNS COMÉRCIO VAREJISTA DE COMPUTADORES LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelas empresas EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 38.408.899/0001-59, e CENTRINUNS COMÉRCIO VAREJISTA DE COMPUTADORES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.009.638/0001-05.

Alega a empresa EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, em suma, que as empresas vencedoras dos itens 25 e 26 não atenderam as especificações técnicas constantes do edital, postulando pela sua desclassificação.

Por sua vez, a empresa CENTRINUNS COMÉRCIO VAREJISTA DE COMPUTADORES LTDA sustenta o não atendimento dos requisitos técnicos pelas empresas vencedoras dos itens 27 e 43.

Analisado o recurso administrativo pela Pregoeira, a mesma deferiu os recursos apresentados, solicitando ao final que esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico acerca da regularidade do julgamento realizado.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES

Verifica-se a tempestividade dos recursos administrativos interpostos, uma vez que foram protocolados via sistema dentro do prazo fixado. Tem-se, assim, que em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, motivo pelo qual foi devidamente recebido.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DA ANÁLISE DOS RECURSOS

I. DO RECURSO DA EMPRESA EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA

Da análise das razões recursais apresentada pela recorrente, é perceptível que a mesma se equivocou quanto a numeração dos itens impugnados, haja vista que os itens 25 e 26 não se referem a Otoscópio e Oxímetro, mas sim a um computador e um bisturi elétrico, respectivamente. Inclusive, nem consta da presente licitação a aquisição de oxímetro.

De qualquer forma, quanto ao item Otoscópio, mesmo que as razões apresentadas se refiram a outro descritivo, provavelmente de outro processo licitatório, o Município com base no seu poder de autotutela, pode revisar seus atos a fim de sanar eventuais vícios.

Assim sendo, a pregoeira realizou diligências junto a empresa vencedora, a fim de obter maiores informações técnicas quanto ao produto, porém a empresa ficou inerte, não encaminhando a documentação solicitada.

Diante disso, como se extrai do julgamento do recurso administrativo realizado pela Pregoeira, tem-se que a empresa vencedora realmente não atendeu integralmente as exigências técnicas constantes no instrumento convocatório, razão pela qual julgou procedente o recurso apresentado.

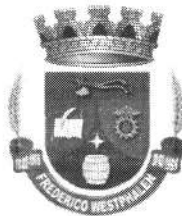
É necessário esclarecer e salientar que não compete a Assessoria Jurídica proceder a análise e comparativo técnico entre o item ofertado e as exigências técnicas do edital, competindo apenas lhe prestar o assessoramento jurídico necessário para que a Pregoeira e sua equipe de apoio possam proceder a análise.

Assim sendo, considerando as razões expostas pela Pregoeira em sua decisão, entendo juridicamente correta o julgamento, não vislumbrando qualquer ilegalidade ou vício que possa comprometer os princípios licitatório.

Apenas opino que o julgamento seja de parcial procedência, em razão do fato de que a mesma impugna um item que não é objeto da presente licitação.

II. DO RECURSO DA EMPRESA CENTRINUNS COMÉRCIO VAREJISTA DE COMPUTADORES LTDA

A empresa CENTRINUNS COMÉRCIO VAREJISTA DE COMPUTADORES LTDA, sustenta que a empresa vencedora dos itens 27 e 43 não atendeu os requisitos técnicos exigidos pelo edital do processo licitatório.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Neste ponto, como fundamentado no tópico anterior, a pregoeira e sua equipe de apoio realizaram diligências e reavaliariam pormenorizadamente as qualificações técnicas, de modo que constatarem o não atendimento do exigido no edital convocatório

Diante de todo o exposto, bem como considerando a exaustiva fundamentação lavrada pela Pregoeira e sua comissão de apoio, e a fim de evitar desnecessária tautologia, reporto-me aos fundamentos jurídicos e de fatos ali expostos.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando a fundamentação supramencionada, **OPINO:**

a) pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do recurso interposto pela empresa EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 38.408.899/0001-59,

b) pelo **DEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa e CENTRINUNS COMÉRCIO VAREJISTA DE COMPUTADORES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.009.638/0001-05.

É o parecer.

Frederico Westphalen/RS, 04 de março de 2026.


HENRIQUE PESSOTTO
OAB/RS 116.053
Assessor Jurídico Municipal



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DESPACHO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 48/2025

Processo Licitatório nº 130/2025

Objeto: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados a Secretaria Municipal da Saúde, conforme Emendas Parlamentares (Proposta 11708221000124012, proposta 11708221000124013, proposta 11708221000124014, proposta 11708221000124017, proposta 11708221000124019, proposta 19830008, proposta 44550010) e Portaria SES 1098/2023, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda e Centrinuns Comércio Varejista de Computadores Ltda, em face do julgamento das propostas classificadas para os Itens 03, 27 e 43 do Pregão Eletrônico nº 48/2025, cujo objeto consiste na aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados à Secretaria Municipal da Saúde, conforme especificações constantes no Termo de Referência e Anexo I do Edital.

Os recursos foram devidamente processados pela Pregoeira, que procedeu à análise técnica detalhada das alegações apresentadas, instaurando diligência complementar com fundamento no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de oportunizar às licitantes a apresentação de esclarecimentos e documentação técnica adicional necessária à adequada instrução do processo administrativo.

Concluída a análise, a Pregoeira proferiu decisão fundamentada no sentido de:

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela empresa Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda, promovendo a desclassificação da proposta apresentada para o Item 03;
- **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa Centrinuns Comércio Varejista de Computadores Ltda, promovendo a desclassificação das propostas classificadas em primeiro lugar para os Itens 27 e 43.

Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica do Município, que emitiu parecer jurídico opinando pela regularidade do julgamento recursal realizado pela Pregoeira, entendendo juridicamente correta a decisão adotada, não vislumbrando ilegalidade ou vício capaz de comprometer os princípios licitatórios.

Diante disso, e considerando, análise técnica devidamente motivada constante nos autos, a observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia entre os licitantes, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e o parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica Municipal;

DECIDO:

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

I – CONHECER dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda e Centrinuns Comércio Varejista de Computadores Ltda, por serem tempestivos e preencherem os requisitos de admissibilidade;

II – ACOLHER a decisão proferida pela Pregoeira, adotando integralmente seus fundamentos, para:

a) DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela empresa Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda, promovendo a desclassificação da proposta apresentada para o Item 03, por não comprovação de atendimento às especificações técnicas previstas no edital;

b) DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa Centrinuns Comércio Varejista de Computadores Ltda, promovendo a desclassificação das propostas classificadas em primeiro lugar para os Itens 27 e 43, em razão do descumprimento de requisitos técnicos essenciais previstos no instrumento convocatório.

III – Determinar o retorno do procedimento licitatório à fase de classificação das propostas, com a convocação dos licitantes subsequentes na ordem classificatória para verificação do atendimento às exigências editalícias e eventual negociação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

IV – Determinar o regular prosseguimento do certame, observadas as disposições do edital e da legislação aplicável.

Frederico Westphalen, 5 de março de 2026.

Orlando Girardi
Prefeito Municipal